



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.442 - AM (2013/0163749-9)

AGRAVANTE : METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GLAUCIO BESSA DE A FIGUEIRA
MICHAEL MACEDO BESSA
AGRAVADO : G M L CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : RENAN LOURENÇO BARBARÁ
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 409):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a conclusão acerca da inexistência de violação do art. 535 do CPC é contraditória com o reconhecimento da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais.

Aduz que há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão deixa de sanar omissão relevante apontada pela parte.

Afirma, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.442 - AM (2013/0163749-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GLAUCIO BESSA DE A FIGUEIRA
MICHAEL MACEDO BESSA
AGRAVADO : G M L CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : RENAN LOURENÇO BARBARÁ
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação dos arts. 160, 458 e 535 do CPC.

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. A manifestação do recorrente, tanto na origem, como em recurso especial, visa, tão só, emprestar meros efeitos infringenciais a esse especialíssimo recurso, possibilidade reconhecidamente vedada.

Do prequestionamento

O acórdão recorrido, à exceção dos arts. 614 e 655 do CPC, não decidiu acerca dos dispositivos legais tidos por violados, apesar da interposição de embargos de declaração

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas - violação aos arts. dos arts. 614 e 655 do CPC .

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à liquidez do título judicial e observância da ordem de preferência de penhora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não houve omissão, contradição ou obscuridade por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem, que analisou todas as questões levadas à sua apreciação no agravo de instrumento interposto pela agravante.

De outro turno, constata-se que os arts. 128, 264, 284, 290, 460, 616, 618 e 620 do CPC, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais arrolados nas razões recursais não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Por último, deve ser mantido o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que eventual alteração do acórdão recorrido a respeito da liquidez do título executivo e da ordem de preferência de penhora demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que lhe é vedado pela supracitada Súmula.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0163749-9

AgRg no
REsp 1.385.442 / AM

Números Origem: 2011.006920-4/ 2011.006920-4/0001.00 2011.006920-4/0002.00 20110069204
20110069204000300 2051648820118040001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MICHAEL MACEDO BESSA
GLAUCIO BESSA DE A FIGUEIRA
RECORRIDO : G M L CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENAN LOURENÇO BARBARÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MICHAEL MACEDO BESSA
GLAUCIO BESSA DE A FIGUEIRA
AGRAVADO : G M L CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENAN LOURENÇO BARBARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.